

Copyright© Marcio de Almeida Pernambuco – Engenheiro Civil – CREA 0600905790
engpernambuco@uol.com.br

“Todo serviço público é uma atividade de interesse geral da coletividade e a fiscalização do exercício e atividades dos profissionais de Engenharia, reguladas pelo artigo 24 da Lei 5.194/66, que diz que os CREAs têm que ser organizados de forma a assegurarem unidade de ação...”

A prática mostra, entretanto, que as estruturas do Sistema destinadas à fiscalização além de trabalharem com orientações diferentes entre suas unidades (no caso os Estados), a grande maioria cuida apenas e exclusivamente da verificação do exercício profissional, isto é, do atendimento, por profissionais e empresas, dos requisitos administrativos, legais e formais, entre eles o pagamento das taxas devidas ao Sistema e muita pouca importância dão a razão de existirem que é a fiscalização (verificação adequada da anotação da responsabilidade técnica, que é o dispositivo legal que defende a sociedade).

O Sistema Confea-CREAs fiscaliza e exige de seus profissionais atitudes diferenciadas dependendo do Estado em que estão. Então, procedimentos que deveriam ter uma unidade de ação não são respeitados ao cruzar a fronteira regional. A necessidade de disciplinar e poder rastrear através das Anotações de Responsabilidade Técnica o exercício de toda e qualquer atividade exercida por profissional habilitado é desrespeitada e a sociedade não é atendida.

Quem é realmente de fato o responsável técnico, isto é, o profissional legalmente habilitado e perfeitamente identificado, para assumir publicamente as responsabilidades por qualquer tipo de obra ou serviço de engenharia que se está executando? Muitos CREAs deixam a desejar ao fiscalizar, não respondem a esta pergunta, não identificam a real participação de um profissional numa obra ou serviço de engenharia e quando a obra é pública então a fiscalização nos órgãos públicos é uma verdadeira calamidade!

Mas, diriam alguns, não é essa a função principal do Sistema? Então os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas como o Sistema CONFEA/CREAs não estão atendendo o intuito maior para o qual foram criados?

Simplesmente não!!! Falta ação, normas de procedimento e rastreabilidade...

OBRA PRIVADA - O fiscal do Conselho na maioria das vezes chega à obra e exige que nesta, exista apenas uma ART, ... Tem um profissional, ... então tudo bem!

Não pergunta se esta ART é de projeto, se é de execução. Quando por algum motivo a obra tem algum problema, aí que vai se apurar (os campos da ART) e se a Obra tem um profissional responsável pela execução e outro pelo projeto ou se o incauto profissional agora, responsabilizado por tudo vai responder pela ignorância ou omissão. Se a ART que este assina é suficiente para ter as suas responsabilidades identificadas, ou seja, se é responsável apenas pelo projeto ou se a execução também é de sua responsabilidade, rastreando quem é responsável por o quê.

Mas na prática é muito difícil ver o agente de fiscalização verificando algo além da existência de uma simples ART, embora em alguns Estados seja diferente, exigindo dos profissionais projetos complementares e mais profissionais trabalhando em razão de áreas de construção maiores, diferente que o fato de verificar que existe apenas um profissional trabalhando e pronto... fiz a minha parte...

OBRA PÚBLICA

A rastreabilidade da ART é fundamental para a sociedade e é nas Obras Públicas que o Sistema como um todo fica devendo e muito à sociedade. Não identifica quem faz o que, não rastreia se realmente existe um profissional atuando de fato, possibilitando que existam profissionais corruptos ou omissos por uma falta maior de fiscalização e pior ainda deixa de fiscalizar a falta de profissionais assumindo a responsabilidade devida.

É a ART que deve assegurar a rastreabilidade de modo eficiente e eficaz, mas é onde mais deixamos a desejar, na prática do dia a dia nas obras e serviços de engenharia pública. A rastreabilidade é a garantia (para o dono da obra, para o Poder Público contratante e para a sociedade). O agente de fiscalização do Conselho chega à obra pública e infelizmente não verifica quase nada.

O Manual de procedimentos para a verificação do exercício profissional do CONFEA nas suas 26 páginas diz que:- “O objetivo da fiscalização é verificar o exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e observância de princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais compatíveis com as necessidades da sociedade.” E diz também que:- A fiscalização consiste em estabelecer prioridades, definidas de forma conjunta entre a unidade de fiscalização e as câmaras especializadas, ressaltando a diversificação da fiscalização e contemplando as várias modalidades profissionais. Infelizmente muitas Câmaras Especializadas pecam e se omitem desta responsabilidade declarada nos arts. 45 e 46 da Lei 5.194, que as responsabiliza e lhes atribui o encargo de decidir sobre os assuntos de fiscalização, norteando, acompanhando e elaborando as normas de fiscalização.

O Manual do Confea diz que “o procedimento do fiscal no momento da fiscalização, verificada a infração a normas legais, o fiscal deverá lavrar a notificação ou o auto de infração, observando a devida correspondência entre a descrição do fato e o dispositivo legal infringido. Nos casos que suscitarem dúvidas, o fiscal deve elaborar relatório de fiscalização, descrevendo o fato e as circunstâncias envolvidas e anexando os elementos que julgar necessários para a análise do caso pela unidade de fiscalização ou pela câmara especializada competente. Este procedimento deve ser observado com o objetivo de eliminar os erros na capitulação da infração, considerado vício insanável e provoca a nulidade do processo.” O manual orienta, mas, e na prática ? Quantos CREAs emitem auto de notificação para órgãos públicos gestores de obras públicas que não possuem Art de orçamento, Art de fiscalização, Art de projeto básico, Art de execução, não identificando profissionais em cada etapa e contrariando a legislação?

Os tribunais orientam que todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos - Referentes à fase de projeto:

a) ART's dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art.1º da Lei Federal nº 6.496 , de 07 de dezembro de 1 977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194 , de 24/12/ 1966);

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993).

As Art's de projetos e de orçamentos identificam os responsáveis técnicos e como consequência aditivos decorrentes de erros de projeto ou de orçamento são de responsabilidade de seus autores, isto se chama rastreabilidade. E também, não podemos nos

esquecer da valorização profissional,... Afinal quaisquer modificações de projeto ou orçamento sem engenheiro ou arquiteto é exercício ilegal da profissão, e os atos praticados pela administração pública, contrários a essa lei são nulos de pleno direito.

Portanto, se o CREA não fiscaliza a existência de ART's de projeto e orçamento que toda e qualquer obra pública tem obrigação legal de possuir, não fiscaliza a qualificação profissional, a segregação de funções, e pior deixa a quem quer que seja a responsabilização por esta etapa do processo de uma obra pública.

ART

Anotação de Responsabilidade Técnica - Documento que caracteriza o responsável técnico pelo projeto

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART não é apenas uma obrigação legal, é um instrumento público, que confere legitimidade documental e assegura com fé pública a autoria e os limites da responsabilidade e participação técnica do profissional em cada obra ou serviço.

A Lei 8666 no inciso I e II § 2º do art. 7º diz que é dever da administração exigir dos licitantes o orçamento detalhado em planilhas que expressem a sua composição e o projeto básico aprovado pela autoridade competente e os arts 15 e 16 da Lei de responsabilidade fiscal, exige que se faça orçamento de obra em planilhas de custos unitários, e quando não existe orçamento ou não se consegue referendar quem é o responsável pela elaboração, é o que acontece na prática... o conhecido jogo de planilhas, afinal ninguém será responsabilizado já que o CREAs não confere quem é o responsável!

O art. 40 § 2º, inc II, da Lei 8.666, diz que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é anexo obrigatório de todo e qualquer edital de obras ou serviços públicos. Portanto toda obra pública tem obrigação de ter um orçamento e por consequência direta tem a obrigação de ter uma ART específica de orçamento, e se não for única esta tem que estar discriminada em outra ART, (pode até ser junto com a de projeto), mas com o campo específico assinalado, o de orçamento. Se não for assim vamos rasgar a Lei 6496/77 que diz que todo “contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais” é sujeito à ART.

Uma obra sem orçamento viola o dispositivo da Lei 8.666 – art.7º, § 2º, III, já que a irregularidade é identificada como falta de comprovação da previsão de recursos orçamentários, que deveria ser comprovada junto ao edital e a não apresentação deste em descompasso com a estimativa a ser desembolsada no cronograma físico financeiro. A consequência da falta de fiscalização dos CREAs na inexistência da ART de orçamento são os atrasos de pagamentos e o comprometimento regular da execução da obra, gerando pagamentos de reajustes e conseqüentemente, gastos indevidos de recursos públicos.

Uma obra pública que recebe recursos federais, por exemplo, tem que além da (agora simples, mas imprescindível) ART de orçamento tem que ter ainda como obrigação a declaração expressa no corpo da ART do profissional responsável, conforme determinação da Lei das diretrizes orçamentárias - LDO, lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, no seu Art. 112. “O custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO”. E no § 5º “Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da [Lei 8666](#), de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI, nos termos deste artigo”.

“As ausências de identificação, assinatura e recolhimento da ART, significam dizer que não foram elaborados por profissional competente, e é como se não existissem no mundo jurídico. Tais fatos caracterizam infração aos incisos II do §2º do art. 7º, e II do §2º do art. 40, ambos da Lei de Licitações, com penalizações aos ordenadores da despesa e até mesmo acarretando a anulação do procedimento licitatório”.

Os tribunais também orientam que todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os documentos - Referentes à fase de execução:

a) ART's de execução (art.1º e 2º da Lei Federal nº 6.496 , de 07 de dezembro de 1 977, e arts. 7º, 13º, 14º e 15º da Lei Federal nº 5.194 , de 24/12/ 1966);

b) ART's de fiscalização (art.1º e 2º da Lei Federal nº 6.496 , de 07 de dezembro de 1977, e arts. 7º, 13º, 14º e 15º da Lei Federal nº 5.194 , de 24/12/ 1966); (art. 67º da Lei Federal nº 8.666/1993) e art. 7º, alínea “c”, da Lei Federal nº 5.194/66.

Art. 28 da Resolução nº 1025. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo. E principalmente o artigo 44. Que diz “O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla”.

Portanto, o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica, órgão público, prefeitura, não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço. Mas isto é conferido pela fiscalização ???

Art. 45 da mesma Resolução diz que “o registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Se o profissional que fiscaliza a obra é do corpo efetivo de um órgão público, será que algum CREA confere a ART pelo desempenho de Cargo ou Função Técnica, seja por nomeação, ocupação ou contrato de trabalho, conforme preceitua o artigo anterior citado e a obrigatoriedade e competência do profissional nomeado, ocupante ou contratado para o cargo ou função, possuir esta ART, além da ART de prestação de serviço.

O art. 67 da Lei 8.666/93 enfatiza a obrigatoriedade da Administração (órgão público) acompanhar e fiscalizar a execução contratual, por um representante do Poder Público especialmente designado. Este representante obrigatoriamente é um profissional com CREA. Se a obra pública não é fiscalizada devidamente, não existe um profissional devidamente designado para fiscalizar a execução da obra, a lei 8666 é violada e “este item tem duplo sentido. O primeiro diz respeito à falta de fiscalização por parte da comissão de fiscalização; e, o segundo em função da falta do técnico responsável pela contratada junto à obra ou serviço. Quanto à administração, constata que seu representante muitas vezes aceita a medição efetuada pela contratada, sem sequer comparecer ao local da obra para averiguar a efetiva execução dos serviços. Essa constatação é facilmente identificada quando se efetua uma fiscalização durante a execução dos serviços, comparando-se uma medição recente com a situação atual da obra. Nestes casos, a alegação do responsável é de que houve a necessidade da medição, mas esses serviços SERIAM executados posteriormente, ou SERIAM permutados por outros ainda não executados. O que acontece de fato é a ausência de uma fiscalização atuante”.

“Quanto à contratada, é incomum encontrar o responsável técnico pela obra no local da execução. Em alguns casos mais extremos, ele sequer mora no Município onde a obra está sendo executada, ficando quase sempre a responsabilidade diária pelo bom desempenho dos serviços a um “mestre de obras”.

Portanto, na realização de obras e serviços de engenharia, tanto pelo regime de execução direta ou indireta, a Administração deve designar um responsável qualificado e habilitado para acompanhar e fiscalizar, permanentemente, todas as etapas de execução (art. 67, da Lei nº 8.666/93, e art. 7º, alínea “c”, da Lei Federal nº 5.194/66.

A ART de fiscalização contribui para a efetividade e eficácia do controle de como e de que forma está sendo gasto o dinheiro público com a possível detecção de irregularidades, e o natural aumento da expectativa do controle, entre outros benefícios à Sociedade. Alguém é responsável pela qualidade da obra, sua correta elaboração dentro das normas da ABNT, pelo projeto, pela economia e a correta otimização dos recursos despendidos nas obras, pela execução, pelo orçamento e ainda a correta observância das exigências ambientais, pela fiscalização e o conseqüente aumento da eficiência e da eficácia, benéfica de fiscalizar como se deve, se espera e é necessário a uma obra realizada com o dinheiro público.

A maior missão do Sistema Confea/CREAs é identificar e responsabilizar através da Anotação

de Responsabilidade Técnica.

A ART RASTREIA O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO PROJETO BÁSICO, PELO ORÇAMENTO, PELA FISCALIZAÇÃO, PELA EXECUÇÃO, E SENDO QUALQUER UMA DESTAS RESPONSABILIDADES INADEQUADAS RESPONSABILIZA O PROFISSIONAL PARA A SOCIEDADE ATRAVÉS DA JUSTIÇA COMUM OU DO SISTEMA CONFEA/CREAS.

[Voltar](#)

(abenc, abenc-ba, www.abenc-ba.org.br)